PROJETO DE LEI Nº _____/2026

INSTITUI O PROGRAMA "POMAR MACAENSE" PARA A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PLANTIO, MANEJO, PRESERVAÇÃO E EXPANSÃO DA ARBORIZAÇÃO FRUTÍFERA EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Pomar Macaense, como instrumento de incentivo, planejamento e disciplina local para a execução da política de plantio, manejo, preservação e expansão da arborização frutífera em espaços públicos no Município de Macaé.
Parágrafo único. Dentro de parâmetros objetivos, em consonância com o Plano Diretor e demais normas municipais pertinentes, a critério do órgão público competente, poderão ser substituídas espécies exóticas invasoras ou espécies indesejáveis por espécies frutíferas adequadas, conforme estudos técnicos e prioridades estabelecidas.

Art. 2º De acordo com a ecologia local, as características do solo e o tamanho da área, serão selecionadas, pelo órgão público competente, as variedades de árvores frutíferas mais adequadas para o plantio e atividades afins, com a finalidade de atender aos planos de manutenção e ampliação dos espaços verdes do Município.

Art. 3º O Programa Pomar Macaense terá, ainda, como objetivos:

I – promover a sustentabilidade ambiental e a ampliação da arborização urbana.
II – contribuir para a melhoria da qualidade ambiental e do microclima urbano.
III – fomentar a educação ambiental e o uso sustentável dos espaços públicos.
IV – promover o acesso a alimentos naturais e saudáveis de forma acessível à população.
V – contribuir para a segurança alimentar, com especial atenção às pessoas em situação de rua e em situação de vulnerabilidade social.
Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito do Programa Pomar Macaense observarão, sempre que possível, os princípios da inclusão social, da função social dos espaços públicos e da dignidade da pessoa humana.

Art. 4º A implantação do Programa Pomar Macaense priorizará os parques urbanos, as áreas ociosas e sem edificações nas praças e escolas públicas municipais, além de outras áreas verdes do Município, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Sempre que conveniente e oportuno ao proprietário do imóvel, poderá ser incentivado o plantio de árvores frutíferas em áreas e terrenos pertencentes a particulares, observada a legislação vigente.

Art. 5º A decisão sobre o plantio de árvores frutíferas, ou atividades afins, nas áreas públicas do Município será de competência do Poder Executivo, não impedindo a execução dessas tarefas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante autorização do Poder Público, podendo, nesse caso, haver publicidade por parte da interessada.

Art. 6º Quando o Programa Pomar Macaense for realizado em áreas livres das escolas da rede municipal de ensino, poderá, a critério do órgão público competente, contar com a participação dos alunos, visando despertar o interesse pela valorização e cuidado com o meio ambiente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar acordos, convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, inclusive de outros entes federados, para a melhor execução desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2026.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Pomar Macaense no Município de Macaé, inspirado em experiências legislativas municipais bem-sucedidas, com o objetivo de fortalecer a política de arborização urbana frutífera, aliando sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e inclusão social.

A proposta visa promover o plantio, manejo, preservação e expansão de árvores frutíferas em espaços públicos, contribuindo para a melhoria do microclima urbano, a ampliação das áreas verdes e o estímulo à educação ambiental.

Destaca-se, ainda, o relevante impacto social do programa, ao fomentar o acesso a alimentos naturais e saudáveis de forma acessível à população, com especial atenção às pessoas em situação de rua e àquelas em situação de vulnerabilidade social.

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "***a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.***"

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de ação destinada ao Programa Pomar Macaense.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

O Projeto também foi estruturado de modo a respeitar integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, estabelecendo apenas diretrizes e objetivos gerais, sem impor obrigações administrativas específicas, criação de órgãos, cargos ou despesas diretas, preservando a autonomia do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, entende-se que a proposição é pertinente, socialmente relevante e compatível com o interesse público local, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

Leandra Lopes Vieira

Vereadora-autora